



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.047 - RS (2014/0287951-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE : AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) - RS050739
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
STEPHANIE VIEIRA GOULARTE - RS081440
FERNANDA GARBIN SAVARIS E OUTRO(S) - RS079076
AGRAVADO : LECI LIMA VALLEJO
ADVOGADO : GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S) - RS035579

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DE 1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A *QUO*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.
2. O termo *a quo* do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização por dano pessoal em razão do desenvolvimento de doença grave decorrente de contaminação do solo e das águas subterrâneas é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde, e não a do acidente ambiental.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.047 - RS (2014/0287951-2)

AGRAVANTE	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE	:	AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) - RS050739 GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975 STEPHANIE VIEIRA GOULARTE - RS081440 FERNANDA GARBIN SAVARIS E OUTRO(S) - RS079076
AGRAVADO	:	LECI LIMA VALLEJO
ADVOGADO	:	GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
INTERES.	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO	:	OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S) - RS035579

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. e OUTRA contra decisão de fls. 2050/2053, que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

2. O termo a quo do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização por dano pessoal em razão do desenvolvimento de doença grave decorrente de contaminação do solo e das águas subterrâneas é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde, e não a do acidente ambiental. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Nas razões recursais (fls. 2057/2077), a parte agravante sustenta inicialmente que "a decisão agravada não analisou os argumentos e fundamentos do recurso especial [...] no que tange à alegação de violação ao artigo 535 do CPC de 1973, limitando-se a levantar óbices genéricos e inquestionáveis, em tese, à admissibilidade recursal, sem demonstrar a sua presença no caso concreto".

Reafirma que houve efetiva violação do citado preceito processual sob o enfoque de obscuridades, contradição e omissões no acórdão objeto do apelo especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz que, "ao contrário do exposto na decisão agravada, a fundamentação contida no acórdão recorrido é efetivamente confusa e não permite identificar precisamente quais foram os fundamentos que embasaram a conclusão do órgão julgador para afastar a ocorrência de prescrição no caso concreto".

No tocante aos arts. 189, 197, 198, 199 e 202 do Código Civil, consigna que:

A decisão agravada concluiu que não houve violação aos artigos 189, 197, 198, 199 e 202, do CC. Impõe destacar que em que o entendimento adotado na decisão agravada não respalda aquele manifestado pelo tribunal a quo na decisão objeto do recurso especial. Senão veja-se.

A decisão objeto do recurso especial interposto pelas Agravantes vislumbrou na alegada "continuidade" dos danos ambientais um dos elementos fundamentais que impediriam a contagem do prazo prescricional. Já a conclusão do STJ no REsp 1.346.489, citado na decisão agravada, aferiu o seguinte:

[...].

Ademais, no outro julgado citado na decisão ora agravada, o STJ respalda a não contagem do prazo prescricional diante de uma suposta continuidade dos danos ambientais, como fez o tribunal estadual.

Assim, ao passo que a decisão objeto do recurso especial sustenta a impossibilidade de aplicar a prescrição por conta de um dano ambiental "continuado", o STJ aferiu que se trata aqui de dano individual, ao qual deve ser aplicado o instituto da prescrição.

Como se vê, o acórdão recorrido não está amparado pelas recentes decisões já proferidas no STJ em ações semelhantes à presente.

Defende haver elementos suficientes, na inicial, na apelação e nas decisões já proferidas, quanto à prescrição no caso em tela. Assim, não haveria razão para esta Corte não determinar que sejam reconhecidas as datas das lesões sofridas como marco inicial da prescrição.

Reiterando que o aresto recorrido não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal e colacionando lições doutrinárias sobre a matéria, pugna pela existência de divergência jurisprudencial e não aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Impugnação ao agravo interno não apresentada, conforme certificado à fl. 2080.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.047 - RS (2014/0287951-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE : AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) - RS050739
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
STEPHANIE VIEIRA GOULARTE - RS081440
FERNANDA GARBIN SAVARIS E OUTRO(S) - RS079076
AGRAVADO : LECI LIMA VALLEJO
ADVOGADO : GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S) - RS035579

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DE 1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A *QUO*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

2. O termo *a quo* do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização por dano pessoal em razão do desenvolvimento de doença grave decorrente de contaminação do solo e das águas subterrâneas é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde, e não a do acidente ambiental.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

No caso em comento, a decisão agravada adotou entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado nos termos das razões a seguir:

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 11/4/2016).

3. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência desse Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

4. Quanto aos demais dispositivos supostamente violados, quais sejam, os artigos 189, 197, 198, 199 e 202, do CC, a conclusão adotada pelo Tribunal local reflete a jurisprudência do STJ, que, em hipóteses idênticas à dos autos, tem pronunciado que o termo *a quo* do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização por dano pessoal em razão do desenvolvimento de doença grave decorrente de contaminação do solo e das águas subterrâneas é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde, e não a do acidente ambiental, como demonstram os julgados a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e o paradigma, o que não ocorreu no caso.

[...]

3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação.

4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo. (REsp n. 1.346.489/RS, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/8/2013.)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da *actio nata* no ordenamento jurídico pátrio.

3. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ.

4. Constata-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores. Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

5. No caso, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível deussumir a desvalorização imobiliária (dano material) - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009.

[...]

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.354.348/RS, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 16/9/2014.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando o presente agravo, nota-se que a parte recorrente não apresentou motivos bastantes que ensejem a reforma do ato decisório ora questionado.

Não é demais ressaltar que o exame do aresto originário do Tribunal *a quo* põe em evidência que não existem, na espécie, argumentos aptos a amparar a recepção do recurso no tocante à suscitada ofensa aos arts. 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto, como já dito anteriormente, o seu teor não se revela destituído de fundamentação nem se reveste de nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade.

A respeito das alegações de não possuir este Tribunal jurisprudência pacificada sobre a questão suscitada e de não ser aplicável a Súmula n. 83/STJ, o acórdão de origem está em conformidade com os arestos da Terceira e Quarta Turmas da Segunda Seção, responsável pela apreciação da presente relação jurídico-litigiosa, que bem delimitam o atual e predominante entendimento sobre a matéria, circunstância que dá ensejo à incidência do mencionado verbete sumular.

Aqui, aproveito para citar precedentes de outros Ministros da Segunda Seção envolvendo o mesmo acidente ambiental:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização por dano pessoal em razão do desenvolvimento de doença grave decorrente de contaminação do solo e das águas subterrâneas é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde, e não a do acidente ambiental. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 233.914/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO PESSOAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL.

CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

2. O termo a quo do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização por dano pessoal em razão do desenvolvimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doença grave decorrente de contaminação do solo e das águas subterrâneas é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde, e não a do acidente ambiental.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1461305/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO DESCONSTITUTIVO DE SENTENÇA QUE PROMOVERA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA. NÃO HOUVE AFRONTA AOS ARTS. 128, 458, II, E 460, DO CPC, E ARTS. 189, 197, 198, 199 e 202 DO CC. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do mérito da causa.

Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência assente no sentido de que, "por não haver como se presumir da notificação pública ocorrida (2005) os efeitos nocivos à saúde da população local em decorrência do acidente ambiental, o termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo" (REsp 346.489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe de 26/8/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 222.505/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO CDC.

1. Contaminação do solo e do lençol freático, ocasionado por produtos químicos utilizados no tratamento de madeira destinada à fabricação de postes de luz, na região metropolitana, nas proximidades da cidade de Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Por não haver como se presumir da notificação pública ocorrida (2005) os efeitos nocivos à saúde da população local em decorrência do acidente ambiental, o termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo (REsp n. 346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013).

3. Entendimento pessoal no sentido da incidência do regime jurídico do CDC com aplicação do prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 27 do CDC, por se tratar de acidente de consumo que se enquadra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simultaneamente, nos artigos 12 (fato do produto) e 14 (fato do serviço) do CDC.

4. A regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo.

5. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(AgRg no REsp 1365277/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014)

Dessa forma, a existência de decisões colegiadas sobre determinado tema oriundo de um dos órgãos fracionários da Seção de Direito Privado espelha a posição jurisprudencial desta Corte de uniformização sobre a questão jurídica, até que haja novos pronunciamentos ou, eventualmente, enfrente posição dissidente de outros órgãos fracionários do próprio Tribunal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0287951-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.505.047 / RS

Números Origem: 10900019641 13910900019641 196417120098210139 2505620520128217000
4787923920138217000 481545420148217000 70039751771 70049439714
70057541658 70058555913

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
RECORRENTE : AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) - RS050739
 GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
 STEPHANIE VIEIRA GOULARTE - RS081440
 FERNANDA GARBIN SAVARIS E OUTRO(S) - RS079076
RECORRIDO : LECI LIMA VALLEJO
ADVOGADO : GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
 CEEED RS
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S) - RS035579

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE : AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S) - RS050739
 GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
 STEPHANIE VIEIRA GOULARTE - RS081440
 FERNANDA GARBIN SAVARIS E OUTRO(S) - RS079076
AGRAVADO : LECI LIMA VALLEJO
ADVOGADO : GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
 CEEED RS
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S) - RS035579



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.